



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

**PARECER N.º 15.361**

**APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. LEI  
COMPLEMENTAR FEDERAL 51, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1985. INTEGRAÇÃO À ORDEM  
CONSTITUCIONAL DE 1988. ENTENDIMENTO  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
COMPATIBILIDADE. CRITÉRIOS.**

Encartada em diversos processos administrativos me vem à relatoria para exame neste Conselho Superior a questão relativa à aposentaria especial de servidores policiais.

A tradicional jurisprudência administrativa desta Casa, estribada na doutrina e na jurisprudência vigorantes, sempre se inclinou em considerar inviável traçar diretriz segura, em face da grande divergência de interpretações, e por inexistir, até então, pronunciamento acabado do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência, na nova ordem constitucional instaurada em 1988, da Lei Complementar Federal 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispunha sobre a aposentadoria do servidor policial, editada sob o regime da Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Não apenas a Constituição Federal de 1988, mas também suas alterações introduzidas pelas Emendas 20, de 15 de dezembro de 1998, e 47, de 5 de julho de 2005, vieram realçar o plano de controvérsia jurídica que desafiava a doutrina e os veredictos, expondo a carência já evidenciada de substrato jurídico suficiente e necessário à conclusão definitiva acerca do tema.

Agora, passado mais algum tempo, me fazem tratar dessa questão em regime de urgência, ao que me proponho à luz dos estudos dos quais já se vislumbra solução eficaz, tarefa que me é facilitada na medida em que posso submeter minhas considerações a meus colegas membros deste Conselho, de quem tenho a satisfação de receber valiosos subsídios.

É o relatório.

### **1. Considerações iniciais.**

Estabelecia o artigo 103 da EC 1/1969 que, acompanhando noção já estatuída na Carta de 1967, consagrava a possibilidade de jubramento de servidores civis e militares de acordo com lei que dispusesse sobre a natureza do serviço:

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Sob essa égide constitucional foi editada, em 20 de dezembro de 1985, a Lei Complementar Federal 51, cujo artigo 1º previa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

A possibilidade de aposentadoria por critérios diferenciados foi adotada pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, disciplinando-a dispositivos inseridos no artigo 40:

Art. 40. O servidor será aposentado: (...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (...)

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A EC 20/1998 alterou a redação do artigo 40, apondo o parágrafo 4º :

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

E a EC 47/2005 disse, alterando o parágrafo 4º do artigo 40 então em vigor:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Como referi, esse arquétipo, conceitualmente alterado em breves períodos, avolumou a controvérsia, especialmente quanto à vigência e aplicação dessas normas ao longo do tempo.

E assim se foi robustecendo a jurisprudência, que veio a receber reiteradas decisões provindas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicação da norma da LCF 51/1985 no regime instaurado pela CF/1988 e emendas.

Com algumas nuances quanto à forma de aplicação e cômputo do tempo de atividade policial, sempre andou esta Casa no sentido de admitir a possibilidade de jubramento diferenciado dos policiais civis. Prudente, com acerto e coerência, todavia, postou-se no sentido de aguardar a definição doutrinária e jurisprudencial, dado que o assunto desaguarda sem dúvida, nos tribunais.

Anoto, então, o muito bem apanhado Parecer 15079, de 26 de agosto de 2009, do Procurador do Estado Elder Boschi da Cruz, emanado deste Conselho Superior:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

De plano, importa frisar que a controvérsia envolvendo a Lei Complementar Federal nº 51/85 e a sua recepção e/ou vigência diante do que dispõe a Constituição Federal de 1988 não pode ser entendida como questão prejudicial à apreciação do requerimento original do servidor ou do próprio pedido de reconsideração.

Primeiramente, há que atentar para o fato de que a Procuradoria-Geral do Estado já exarou orientação sobre a matéria, consubstanciada na edição dos Pareceres PGE nºs. 13.323/02, 13.803/03 e 13.861/04, notadamente, motivo suficiente, por si só, para permitir a análise da questão de fundo sob a ótica desta orientação, aliás, conforme prescreve a Constituição Estadual de 1989, em seu art. 115, inciso I.

De outro lado, o Parecer nº 13.323/02, na esteira de decisão do Tribunal de Contas do Estado, perfilha uma interpretação conforme a Constituição da Lei Complementar Federal nº 51/85, de forma que entende reconhecida sua recepção parcial pela Constituição Federal, ou seja, não contrapõe-se à orientação emanada do STF, mas sim, repita-se, preconiza uma interpretação conforme a Constituição. (...)

E através de uma interpretação conforme a Constituição, a orientação preconizada pela PGE reconhece o direito à aposentadoria especial aos servidores que desempenhem suas atividades sob as condições de nocividade apontadas no § 4º do artigo 40 da Carta Constitucional, não de forma parcial, 20 (vinte) anos, como preconiza a Lei Complementar nº 51/85, mas de forma plena, qual seja, 30 (trinta) anos, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, nos termos da Lei Federal.

Ainda, nesta esteira, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3817, acórdão recentemente publicado, tendo como Relatora a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, manifestou-se no sentido da recepção da Lei Complementar nº. 51/85 pela CRFB/88, (...)

Registre-se que, não obstante a matéria referente à aposentadoria especial do policial civil tenha sido tratada de forma incidental no julgamento da referida ADI 3817, a decisão proferida representa, pelo menos, uma sinalização da orientação a ser adotada pelo STF em julgados futuros, orientação esta que é, em tese, mais benéfica ao servidor do que aquela presente na orientação emanada da PGE.

No caso em tela, no entanto, uma vez computado o tempo de afastamento preventivo do servidor, ele terá computado, salvo melhor juízo, mais de 30 (trinta) anos de atividade policial, preenchendo os requisitos para a aposentadoria especial, mesmo sob a ótica dos Pareceres da PGE.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

No âmbito do Judiciário riograndense, que se posicionou no sentido de garantir a aplicação da LCF 51/1985, adotando orientação conforme à que preconizava esta Procuradoria-Geral, se pode colher os julgados dos quais me permito extrair alguns trechos:

Eminentes Colegas, a matéria em debate já foi objeto de outros recursos pelo 2º Grupo Cível que tem posicionamento pacífico quanto à permanência da derrogação do art. 1.º, I, da LC n.º 51/85. Assim, a eliminação da expressão “exclusivamente” constante da redação do §4.º, do art. 40 da CF, pela EC n.º 47/05, não significou revigoração ou ripristinação integral do texto da LC n.º 51/85.

A uma, porque a teor do que dispõe o §3.º, do art. 2.º, da LICC, lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário.

A duas, porque a eliminação da expressão “exclusivamente”, significou a substituição de uma previsão generalizada por uma previsão constitucional de três situações bem específicas de possibilidade de aposentadoria especial aos servidores públicos, que são elas: (I) dos portadores de deficiência; (II) dos que exerçam atividades de risco; e, (III) daqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, §4.º, CF).

E, a três, porque apesar da alteração advinda com a EC n.º 47/05, o cômputo do tempo de serviço destinado à aposentadoria especial (30 anos e não 35) somente pode ser concedida se, pelo menos 20 anos forem desempenhados em atividade policial e os outros 10 anos em atividade de risco ou em outra atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física. ( Apelação Cível 70027803972. Acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em 20 de março de 2009)

E, também,

O art. 1º da Lei Complementar Federal 51/85, que prevê a aposentadoria especial de policial, com vencimentos integrais, após trinta anos de serviço, desde que pelo menos vinte prestados em cargo de natureza estritamente policial, não foi recepcionado pela EC nº 20/98, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Carta Federal. Precedentes do 2º Grupo Cível desta Corte e do STJ. Segurança denegada. Unânime. (...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

No acórdão:

No entanto, o 2º Grupo Cível vem mantendo orientação firme ao não reconhecer mais a vigência do art. 1º, I, da LC nº 51/85, sua repriminção pela EC nº 47/05 bastante discutível. Nesse sentido (...) (Mandado de Segurança Nº 70005675319, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 14/03/2003). (...) (Mandado de Segurança Nº 70005675764, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 09/05/2003) (...) (Apelação Cível Nº 70008371825, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 13/05/2004)

(...) Neste sentido, reproduz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis desta Corte vem seguindo. (Mandado de Segurança 70027156462. Acórdão do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em 12 de dezembro de 2008)

O Tribunal gaúcho andava a acompanhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja inclinação ilustro pelos fragmentos jurisdicionais que venho a transcrever:

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, determina que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a LC 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança 19.186-RS(2004/0064338-6). Acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 9 de outubro de 2006)

No acórdão:

Assim, tem-se que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar. Como a LC 51/85



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que referida lei complementar não foi recepcionada pela Constituição Federal. (...)

E ainda:

Policial civil. Aposentadoria especial. Impossibilidade. Ausência de lei complementar federal. (...)

3. Não há direito líquido e certo à aposentadoria especial enquanto não editada Lei Complementar regulamentando o artigo 40 da Constituição Federal, especialmente em se tratando de atividade policial, porquanto a LC nº 51/1985 não foi recepcionada pela atual Carta Magna. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança 18.483-RS(2004/0084900-0). Acórdão da Sexta Turma do STJ, publicado em 19 de dezembro de 2008)

Vê-se, portanto, que o crivo jurisdicional paulatinamente a firmou-se no sentido da inaplicabilidade da LCF 51/1985 para os efeitos de concessão da aposentadoria especial a policiais.

Isso, como bem já ponderava o colega Elder Boschi da Cruz no Parecer 15079 deste Colegiado, até as recentes manifestações e pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal que, parece, está a oferecer, como constitucionalmente lhe compete, a harmonização entre a lei e o direito.

Registro ainda que o Poder Executivo Federal encaminhou ao Parlamento, em 22 de fevereiro de 2010, o Projeto de Lei Complementar PLC 554/2010, ora tramitando na Câmara dos Deputados em regime de prioridade, destinado a regulamentar o inciso II do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, dispondo sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Naquilo que ora mais interessa, contém o projeto:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerça atividade de risco fica regulamentada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo:

I - a de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição; ou

II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º fará jus à aposentadoria ao completar:

I - vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de que trata o art. 2º ;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - trinta anos de tempo de contribuição; e

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos, se mulher.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar. (...)

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, será considerado como tempo efetivo de atividade de risco, além do previsto no art. 2º:

I - férias;

II - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família; e

V - deslocamento para nova sede.

Parágrafo único. Não será considerado como tempo efetivo de atividade sob condições de risco o período em que o servidor não estiver no exercício de atividades integrantes das atribuições do cargo.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais.

Art. 6º São válidas as aposentadorias concedidas até a entrada em vigor desta Lei Complementar com base na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou em leis de outros entes da federação, desde que atendidas, em qualquer caso, as exigências mínimas constantes da referida Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 1º As aposentadorias de que trata o caput e as pensões decorrentes terão os cálculos revisados para serem adequados aos termos das normas constitucionais vigentes quando da concessão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

§ 2º Na hipótese do § 1º, não haverá diferença remuneratória retroativa ou redução do valor nominal da aposentadoria ou da pensão concedida.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

## **2. Fenômeno da Recepção.**

Sem a pretensão de inovar, penso em acostar a este estudo algumas breves linhas doutrinárias acerca do conteúdo que me foi dado a enfrentar e, creio, podem oferecer sustento e suporte ao que oportunamente concluirei.

Vem a calhar, sem dúvida, a abalizada lição de Luiz Roberto Barroso quando trata da sincronia das normas:

O conflito de leis no tempo resulta não da coexistência de leis, como no direito internacional privado, mas de sua sucessão. Trata-se da contraposição entre a lei nova e a lei velha. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance das normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto. (*Interpretação e Aplicação da Constituição. Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora.* Saraiva, 7ª Ed., 2010, p. 55)

E claro que a meta, sempre, é a efetividade, vista como a realização do direito e para isso há que se buscar a harmonização entre as normas e – o que se mostra relevante – a continuidade da ação político-administrativa. E classicamente, e para esse fim, a ordem constitucional sempre tende a tolerar, por diferentes fundamentos ou aspectos, as normas anteriores à sua vigência e que sejam com ela compatíveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Nessa linha continua o doutrinador a que faço referência:

Merecem tratamento específico, no entrando, as relações que se estabelecem entre a Constituição nova e as normas que integravam o ordenamento constitucional que está sendo substituído. Naturalmente, no que sejam incompatíveis, inexistente qualquer dúvida de que a norma anterior fica revogada, pela singela aplicação da regra geral de que as normas posteriores revogam as anteriores quanto incompatíveis.

A questão se adensa em complexidade, todavia, quando se investiga a situação das normas do regime constitucional anterior que não se contraponham à nova ordem. A Constituição escrita ordena sistematicamente os princípios fundamentais da organização política do Estado e das relações entre esse Estado e o e povo que o compõe. É documento único e supremo.

Não se pode cogitar, salvo casos de patologia institucional grave, da existência simultânea de mais de uma Constituição no âmbito territorial de um Estado. Posta em vigor uma Constituição, nenhum ato jurídico anterior pode ter a pretensão de subsistir com caráter de norma suprema. (op. Cit., p. 62)

E traz, ainda, o registro do português Jorge Miranda:

Antes de mais, uma Constituição nova revoga a Constituição anterior. Por definição, não pode haver senão uma Constituição – em sentido material e em sentido formal. (...)

Esta revogação é uma revogação global ou de sistema, e não uma revogação *stricto sensu* ou uma recepção individualizada, norma a norma. Não cabe indagar da compatibilidade ou não de qualquer norma constitucional anterior com a correspondente norma constitucional nova ou com a nova Constituição no seu conjunto; basta a sua inserção na anterior Constituição para que automaticamente – expressa ou tacitamente – fique ou se entenda revogada pela Constituição posterior. (op.cit., p. 62)

De lógica, as regras sucedidas por uma nova ordem constitucional são material e formalmente revogadas de forma automática. Mas isso não significa, como salienta Barroso, que não se possa cogitar de que nova Carta mantenha em vigor, com o mesmo caráter, preceitos do ordenamento que está sendo substituído. Diz ele que “por evidente, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

poder constituinte que tem força para revogar tem também para conservar.” (op.cit., p. 63)

Salvo uma ou outra posição individual, mais quanto a nuances de fundamentos, é conforme a doutrina acerca dessa matéria

Diz Celso Antonio Bandeira de Mello:

Uma vez que a uma Constituição é a inauguração de um sistema sem conexões jurídicas com aquele que o antecedeu, perempto o sistema anterior, tudo o que a este pertencia, que nele se estribava e dele derivava, em princípio, teria que desaparecer.

Donde, todas as normas infraconstitucionais precedentes, em tese, deveriam desaparecer, porque sua relação de pertinência, sua referibilidade – em uma palavra: o suporte que lhes infundia e proporcionava existência jurídica – deixou de existir com a sobrevinda de nova Constituição. (*Lei Originalmente Inconstitucionais Compatíveis com Emenda Constitucional Superveniente*. Revista Trimestral de Direito Público – RTDP, v. 23, p. 12-23, disponível na Revista Eletrônica de Direito do Estado <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 23 de outubro de 2010)

Ao impasse, a alternativa de saída, por ele próprio formulada:

Sem embargo, sabe-se que, mesmo perante a sobrevinda de uma nova Constituição, as normas infraconstitucionais preexistentes nem por isso perimem. E considera-se que não perimem mesmo quando a Constituição posterior se omite em ressalvá-las, isto é, mesmo quando deixa de oferecer-lhes explicitamente seu suporte de validade, declarando-as acolhidas.

A razão desse entendimento é puramente prática. É o imperativo de mantê-las vivas para superar a dificuldade gigantesca de ter que começar a legislar da estaca zero. Daí a interpretação corrente, absolutamente generalizada, segundo qual a Constituição nova, implicitamente “recepção” regras anteriores a ela e com ela compatíveis, as quais passam a se fundamentar no sistema novo, sendo certo que as incompatíveis perimem *ipso jure*.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Calha, também, a lição de Celso Ribeiro Bastos, para demonstrar a conformidade da doutrina:

Do exposto, se constata que há uma grande diferença entre a lei constitucional anterior e a lei ordinária também anterior. Com a entrada em vigor da Constituição, cessa a eficácia da norma constitucional, o mesmo não se dando com a legislação ordinária anterior, a qual não cessa de vigor, embora o novo fundamento de validade venha informado pelos princípios materiais da nova Constituição.

O único obstáculo a transpor é não ser contrária à nova Constituição. Dá-se, portanto, uma novação, o que significa que as normas ordinárias são recepcionadas pela nova ordem constitucional e submetidas a um novo fundamento de validade. (*Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 11ª ed. p. 115)

Alexandre de Moraes não destoa:

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada de ordenamento jurídico.

Extremamente importante ressaltar que a interpretação conforme a constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Canotilho, "a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela". (*Direito Constitucional*, Atlas, 16ª ed. 2004, p. 47)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Nesse mesmo sentido, tratando de emendas constitucionais, Marcela Capachi Nogueira Soares, Procuradora do Estado da Bahia:

A recepção de normas anteriores em face de uma emenda se impõe, quando observamos que a alteração legitimamente perpetrada possa vir ocasionar um vácuo legislativo nos subsistemas, como ocorreria no caso de uma reforma no sistema tributário ou previdenciário.

Ora, as leis editadas já sob a vigência da nova Constituição, ou aquelas que foram originalmente recepcionadas, devem ser valoradas em face de uma Emenda a fim de recepcionar aquelas compatíveis e desconsiderar aquelas desconformes.”(*Revista da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia*, Salvador, 33/34, p. 61, jan/dez/2005/2006

Bem assim, André Ramos Tavares:

Como se nota, é mais por questão de necessidade que se admitem, na nova ordem, as velhas normas. (...) Isso não significa dizer que as velhas normas permanecem, mas sim, que são revigoradas, no sentido de que novas normas são admitidas, incontinênti, com o surgimento de uma nova Constituição, desde que com o conteúdo das anteriores e desde que satisfaçam as exigências da nova ordem constitucional. (*Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2003, p. 167)

No âmbito da jurisprudência constitucional, a matéria foi debatida no Supremo Tribunal Federal, já nos autos da ADI 2, em julgamento de 6 de fevereiro de 1992, onde prevaleceu a orientação tradicional daquele colegiado, expressa no consagrado voto do Ministro Paulo Brossard, cuja ementa ficou assim lavrada :

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado.

O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura.

A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias.

A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação Direta que não se conhece, por impossibilidade jurídica do pedido.

Valho-me novamente de Barroso para encaminhar a conclusão dessa breve síntese da doutrina:

A interpretação constitucional, como se desenvolverá mais adiante, conduz-se sob a inspiração de determinados princípios cardeais, que a singularizam, dando-lhe m toque de especificidade.

Dentre esses princípios, destacam-se, para os fins do tópico aqui versado, o da supremacia da Constituição e o da continuidade da ordem jurídica.

O *princípio da supremacia da Constituição*, que tem como premissa a rigidez constitucional, é a ideia central subjacente a todos os sistemas jurídicos modernos. Sua compreensão é singela. Na celebrada imagem de Kelsen, para ilustrar a hierarquia das normas jurídicas, a Constituição situa-se no vértice de todo o sistema legal, servindo como fundamento de validade das demais disposições normativas. Toda Constituição escrita e rígida, como é o caso da brasileira, goza de superioridade jurídica em relação às outras leis, que não poderão ter existência legítima se com ela contrastarem.

Merece relevo, por igual, o *princípio da continuidade da ordem jurídica*. Ao entrar em vigor, a nova Constituição depara-se com todo um sistema legal preexistente. Dificilmente a ordem constitucional recém estabelecida importará em um rompimento integral e absoluto com o passado.

Por isso, toda a legislação ordinária federal, estadual e municipal que não seja incompatível com a nova Constituição vconserva a sua eficácia.

Se assim não fosse, haveria um enorme vácuo legal até que o legislador infraconstitucional pudesse recompor inteiramente todo o domínio coberto pelas normas jurídicas anteriores. (op.cit., p. 72-73)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

E essa continuidade da ordem jurídica – de resto vital à harmonização da transição entre ordens constitucionais pacíficas – se configura pelo fenômeno da recepção. Esse, o instrumento pelo qual se dá guarida e respaldo à apropriação, pela nova ordem, de toda a construção jurídico-legislativa anterior que com ela se mostre compatível e harmônica.

Assentado, então, que o fenômeno jurídico da recepção constitucional se opera no direito brasileiro, ainda que - como apontam percutientemente os estudiosos – embora permanecendo o mesmo, o texto da norma recepcionada possa merecer leitura e interpretação diversas quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios ou fins distintos do anterior. Ou seja, a recepção pela Constituição nova de uma norma da anterior não implica a adoção automática da jurisprudência assentada sob aquele regime.

A incorporação da legislação vigente na órbita constitucional anterior à que lhe seja posterior e com a qual guarde compatibilidade, a meu ver não se limita a uma simples recepção; para mim, como fenômeno jurídico complexo e integrativo, se apresenta imponente, verdadeira recriação e revitalização de direito anterior já forjado. Se agrega ao Direito, com a nova matriz axiológica que lhe é conferida, portando, como lei atual, fundamento de validade contemporâneo e não retroativo.

### **3. Lei Complementar existente.**

Assentada a viabilidade da integração da norma anterior à Constituição vigente para regulação das condições diferenciadas de aposentadoria, interessa a existência de tal regra.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Ela está, sem dúvida, posta na LCF 51/1985, que se adequa plenamente à ordem constitucional ora vigorante, em especial depois da redação oferecida pela EC 47/2005 ao parágrafo 4º do artigo 40. Naquela redação anterior dada pela EC 20/1998 ao dispositivo havia um detalhe, de todo não insignificante, que dizia com a exclusividade do exercício das atividades ali especificadas, o que, no meu entender, pode ter motivado a inclinação da jurisprudência.

Na redação primária do artigo 40, parágrafo 1º da CF/1988, lei complementar poderia estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, ou seja, exceções aos casos de aposentadoria voluntária, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Assim, a LCF 51/1985 nada mais faria além do que definir essas exceções aos casos de aposentadoria voluntária, prevendo regras válidas para os servidores policiais em perfeita compatibilidade com a Constituição Federal.

De fato, a redação conferida pela EC 20/1998, ao prever a necessidade de lei complementar para definir quais as atividades seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como ao exigir o exercício exclusivo sob essas condições especiais poderia induzir outra interpretação.

Isso, todavia, foi amainado pela EC 47/2005, mediante a qual foram discriminadas pelo tipo as condições de jubramento diferenciado – a elas integrando-se, pela atração da *interpretação decisória* de que trata Riccardo Guastini (L'Interpretazione dei Documenti Normativi, Ed. Dott. A Giuffrè, Milão, 2004, p. 45), por evidente, a atividade policial, mesmo expressamente não declarada, no senso comum tem notória natureza perigosa – restando também afastado o requisito da exclusividade que contrastaria materialmente com a regra da LCF 51/1985.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Ora, as emendas constitucionais viabilizaram a compatibilização da lei que já existia com a Constituição, fazendo imediatamente efetiva <sup>1</sup> a sua regra e dando ensejo a que o direito se realizasse desde logo, pela apropriação sistemática, lógica e coerente das regras existentes. Sem dúvida, pois, que a superveniência da EC 47/2005 dá eficácia plena à LCF 51/1985.

Ao afastar a condição de exclusividade e abarcar o tipo de atribuição, a EC 47/2005 buscava exatamente alcançar a regra preexistente, a valer até pelo menos enquanto não editada nova lei como a que poderá derivar do Projeto de Lei Complementar 554/2010, ora submetido ao Congresso Nacional destinado a regular a aposentadoria especial de servidores policiais, em atendimento ao disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição (donde a atividade de risco é a policial) e que visa a substituir a LCF 51/185, que vai revogada no projeto.

Entendo, por conseguinte, que a Lei Complementar 51/1985 é ainda a regra vigente necessária à efetivação do comando constitucional posto no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, de eficácia e aplicação plenas, nos seus estritos termos e no comando em vigor.

Busquei também subsidiar-me do entendimento do

---

<sup>1</sup> A noção de efetividade, ou seja, desta específica eficácia, corresponde ao que Kelsen – distinguindo-a do conceito de vigência da norma – retratou como sendo “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos”. A efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. (...) Ao jurista cabe formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas. (...) O Direito existe para realizar-se. O Direito Constitucional não foge e esse desígnio. Como adverte Biscaretti di Ruffia, sendo a Constituição a própria ordenação suprema do Estado, não pode existir uma norma ulterior de grau superior que a proteja. Por conseguinte, ela deve encontrar em si mesma a própria tutela e garantia. (Luiz Roberto Barroso, *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Renovar, 9ª ed. 2009, p. 82-85)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Tribunal de Contas do Estado:

Aposentadoria especial de policial civil. Acertada a decisão que registrou o ato de aposentadoria especial de Policial Civil, forte na Lei Complementar Federal nº 51/1985 e em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Não provimento. (Recurso de Embargos 011856-02.00/05-5 - Decisão nº TP-0971/2010. Tribunal Pleno, publicado em 31 de agosto de 2010)

No acórdão:

A EC nº 47/05 alterou a redação do § 4º do art. 40 da CF, excluindo dele a expressão “exclusivamente”. Dessa forma, constato que hodiernamente poderá ser concedida a aposentadoria especial nos exatos termos do art. 1º, inciso I, da LCF nº 51/1985, ou seja, comprovando-se os 30 (trinta) anos de serviço, dentre os quais 20 (vinte) de exercício em cargos de natureza estritamente policial, como é o presente caso. Cabe consignar que recentemente, o STF, no julgamento do MI nº 795/DF, assim se pronunciou: (...)

Ademais, o TCU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 379/2009 - já consolidou entendimento a respeito da matéria no sentido de que a LCF nº 51/1985 foi recepcionada pela então EC nº 20/1998, nos seguintes termos: “1. A Lei Complementar 51/85 não apresenta nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico. 2. Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.”

Assim, restou ressaltado que a Emenda Constitucional nº 47/2005, que alterou o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, retirou a expressão 'exclusivamente', cabendo, assim, ao legislador ordinário definir livremente os critérios e requisitos para as aposentadorias de servidores portadores de deficiência (inciso I), que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III), sem a exigibilidade de que as atividades sejam exercidas durante todo o período computado para aposentadoria em condições especiais como determinava a Emenda Constitucional nº 20/98. Esse é o entendimento também exarado nos Pedidos de Revisão nºs. 002419-02.00/06-2, Relator Conselheiro Helio Saul Mileski, e 3590-02.00/06-8, em que fui Relator.

Essa posição foi também pronunciada por Yves Gandra



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

da Silva Martins:

A Emenda 47/05 reitera, pois, o princípio consagrado naquela que a antecedeu (EC 20/98, ou seja, de que as atividades cujas condições podem afetar a integridade física do agente devem ter regime de aposentadoria especial, estando, na mesma linha de reiteração enfática, as normas que enunciam os princípios da igualdade e da legalidade (...). Tal lei, até se produzida uma nova – é a Lei Complementar 51/85, visto que por força do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (*Recepção da Lei Complementar 51/85 pela Emenda Constitucional 20/98*, BDA – Boletim de Direito Administrativo, Edit. NJD, julho 2008, p. 780):

Depois de frisar que existe lei complementar em vigor, prossegue:

Parece-me, pois, equivocada o entendimento dos que defendem que a nova lei complementar deverá ser produzida para dizer, rigorosamente, o mesmo que dizia a lei complementar que tratava de categoria ou servidor diferenciado, como o fez também a EC 20/98 quanto à EC 47/2005. Em outras palavras, a LC 51/85 foi recepcionada pela CF/88, por duas emendas posteriores (20 e 47), até porque cuidando de um direito fundamental (a aposentadoria) as duas emendas teriam aplicação imediata, na forma do parágrafo 1º do artigo 5º. (op.cit.,p.786)

Feitas essas considerações que a meu ver se impunham, já posso conduzir-me à conclusão.

#### **4. Supremo Tribunal Federal**

Como salientei, o *thema* veio afinal ao exame da Suprema Corte, conduzido por força de decisões em Mandados de Injunção, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade e, agora, pelo reconhecimento de repercussão geral e recente julgamento de Recurso Extraordinário.

Com efeito, como assinalava este Colegiado por ocasião



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

do Parecer 15079, já se fazia notar há tempo a iminência de tomada de posição pelo Supremo.

Afinal, assim já se pronunciara o Pleno, por ocasião do julgamento da ADI 3.817, cujo acórdão, publicado em 24 de novembro de 2008, dava pela inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal que tratava da ampliação do benefício da aposentadoria especial dos seus policiais civis, autorizando a contagem do período de vinte anos de que trata a LCF 51/1985 sem que o servidor tivesse efetiva e necessariamente exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial segundo o artigo 40, parágrafo 4º da Constituição Federal :

(...) 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 - que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial – foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Noutra feita, no julgamento do Mandado de Injunção 795, assim se manifestara o Supremo Tribunal, em sessão plenária, no acórdão julgado e publicado em 22 de maio de 2009:

Como trabalhador, o servidor público tem direitos sociais fundamentais assegurados constitucionalmente, entre eles, o trabalho seguro, garantido pela Constituição da República em seus artigos 7º, inciso XXII e 39, parágrafo 3º, do que resulta que não pode ser óbice à não-concessão ou ao não-reconhecimento da aposentadoria especial a inexistência de lei complementar, após vinte anos de vigência da norma constitucional que a assegura, sem que tenha ainda sobrevivido aquela legislação a tornar viável o exercício de tal direito.

9. O lapso temporal de carência normativa para regulamentar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, sejam eles portadores de deficiência, que exercem atividades de risco ou cujas atividades desenvolvem-se sob condições que causam dano ou lesão à sua saúde ou à sua integridade física, é causa ensejadora da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

concessão do mandado de injunção, nos termos do que autoriza o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República. (...)

10. Não prevalece dúvida quanto à mora legislativa na edição de lei complementar disciplinadora do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição da República e determino seja essa omissão comunicada à autoridade competente. (...)

14. No caso em exame, fica caracterizado o dever do Poder Judiciário de afastar a inércia do Presidente da República e do Congresso Nacional e atuar de forma a viabilizar a imediata aplicação do direito ao caso concreto, sob pena de ter-se, nesse ponto, uma Constituição ineficaz, como leciona José Horácio Meirelles Teixeira.

Mas foi pela via do reconhecimento de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 567.110 que aquele Colegiado viabilizou o exame jurisdicional específico da matéria, trazida a relato pela Ministra Cármen Lúcia, em decisão de 29 de fevereiro de 2008:

Recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre (...)

O recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o artigo 40, parágrafo 4º da Constituição da República, com a norma da Emenda Constitucional 20/1998, por adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tema constitucional tem relevância jurídica e ultrapassa o interesse das partes, pois diz respeito à revogação de dispositivo legal que disciplina a aposentadoria de uma das categorias com maior número de servidores públicos do País.

Está configurada a relevância do tema, a exigir o pronunciamento do Tribunal. Reitero que o instituto da repercussão geral visa à racionalização dos trabalhos judiciais, pacificando o Supremo a matéria envolvida no extraordinário e editando verbete vinculante que implicará óbice a conclusões diversas.

Notícia divulgada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Federal em 13 de outubro de 2010 informa que à unanimidade o Pleno daquele pretório reafirmara a jurisprudência que já se robustecia, no sentido de garantir a integração do inciso I, do artigo 1º da LCF 51/1985 à ordem constitucional de 1988 em vigor, definido a possibilidade da aposentadoria diferenciada do servidor que exerça atividades típicas de polícia.

Soube que a Advocacia-Geral da União, como também fez registrar nas notícias de seu sítio eletrônico, se pronunciou pelo direito de aposentadoria especial do servidor policial, alinhando-se à tese que logrou ressonância naquele Tribunal.

Ainda que não publicado o acórdão até o momento, a sessão de julgamento está hospedada no sítio eletrônico *You Tube*, no endereço <http://www.youtube.com/watch?v=orsav7V6sAw>, cujo conteúdo foi disponibilizado a este Conselho Superior, e do qual se pôde extrair perfeitamente a inteligência do Supremo, que acolhe a incidência da LCP 51/1985 para o efeito da inatividade se servidores policiais que atuem em atividades típicas do cargo e que se revistam das condições diferenciadas de trabalho que mereçam o resguardo da lei.

Sendo assim, na linha das considerações que acabo de expender e em consonância com a jurisprudência emanada da Suprema Corte, penso que, sem prejuízo de alteração legal que modifique o regramento vigente, por enquanto se mostra aplicável, para efeito de estabelecimento de critérios de jubramento diferenciado dos policiais civis que exerçam atividades típicas de seus cargos, o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal 51/1985, restando revisada orientação contrária.

Os pressupostos e requisitos, o tempo e as atribuições –



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

ênfatiso, de natureza policial que envolvam exatamente aquelas a que a lei teve por objetivo dar tratamento diferenciado - deverão ser comprovados segundo os critérios regulamentares e a concessão da aposentadoria deverá, obviamente seguir as regras para aposentadoria de servidor público fixadas na vigente legislação constitucional.

É claro que não de emergir outras questões decorrentes de situações e matéria de fato próprias, das quais podem redundar novas consultas, cada uma a reclamar tratamento específico que oportunamente venha a ser dado por esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o Parecer.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2010

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,  
PROCURADOR DO ESTADO.**

**Processos Administrativos 019884-12.04-06.0**

**001851-24.00-09.4**

**003315-08.01-06.4**

**002173-12.00-07.4**

**004299-08.01-06.9**

**007630-08.01-05.0**

**000899-08.02-06.5**

**000010-24.00-06.7**

**020303-12.04-05.5**

**311592-12.04-06.7**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processos n<sup>os</sup> 019884-12.04/06-0  
001851-24.00/09-4  
003315-08.01/06-4  
002173-12.00/07-4  
004299-08.01/06-9  
007630-08.01/05-0  
000899-08.02/06-5  
000010-24.00/06-7  
020303-12.04/05-5  
031592-12.04/06-7**

**Acolho as conclusões do PARECER n<sup>o</sup> 15.361, do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO, aprovado na sessão realizada no dia 28 de outubro de 2010.**

**Restituam-se os expedientes aos respectivos órgãos consulentes.**

**Em 25 de novembro de 2010.**

**Eliana Soledade Graeff Martins,  
Procuradora-Geral do Estado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA GOVERNADORA

Processos n<sup>os</sup> 019884-12.04/06-0  
001851-24.00/09-4  
003315-08.01/06-4  
002173-12.00/07-4  
004299-08.01/06-9  
007630-08.01/05-0  
000899-08.02/06-5  
000010-24.00/06-7  
020303-12.04/05-5  
031592-12.04/06-7

APROVO as conclusões do Parecer n<sup>o</sup> 15.361 da Procuradoria-Geral do Estado, dando orientação jurídico-normativa à administração pública estadual, em face do contido no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2010.

YEDA RORATO CRUSIUS,  
GOVERNADORA DO ESTADO.